TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 15/10/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 043/2019

Ao décimo quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar Tribunal, estando presentes o Presidente Adriano Gayer e os auditores Henrique Labes da Fontoura e o Procurador Mario Cesar Bertoncini. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 295/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**
JOGO: **IRMÃ CARMEN x CEC - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 17
DENUNCIADO(S):
1 EMANUEL GODOIS SCHWENGBER
16/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
EMANUEL GODOIS SCHWENGBER (652.656), atleta da EPD Curitubanos, pois, "APÓS O MESMO FORA DA DISPUTA DE BOLA DAR UM CHUTE EM SEU ADVERSÁRIO SENHOR DAVI SANTANA FERNANDES ATLETA DE NÚMERO 11 DA EQUIPE IRMÃ CARMEN, ACERTANDO COM AS TRAVAS DE SUA CHUTEIRA A CANELA DE SEU ADVERSÁRIO. O ATLETA ATINGIDO NÃO PRECISOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E O ATLETA EXPULSO SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO". Recebeu CARTÃO VERMELHO DIRETO. Agindo desta forma, responde o Denunciado, pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 GABRIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
01/10/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GABRIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA (680.842), atleta da EPD Curitubanos, pois, "APÓS O MESMO NA DISPUTA DE BOLA ATINGIR COM AS TRAVAS DE SUA CHUTEIRA A CANELA DE SEU ADVERSÁRIO SENHOR ANDRÉ DE MATOS FRANCISCO, ATLETA DE NÚMERO 5 DA EQUIPE DO IRMÃ CARMEN. O ATLETA ATINGIDO PRECISOU SER RETIRADO DO CAMPO DE JOGO PARA ATENDIMENTO MÉDICO, RETORNANDO A PARTICIPAR DO JOGO NORMALMENTE APÓS ATENDIMENTO, O ATLETA EXPULSO SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO". Recebeu CARTÃO VERMELHO DIRETO. Agindo desta forma, responde o Denunciado, pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

2 - PROCESSO 300/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **GUILHERME SOARES REALI**
JOGO: **BRUSQUE x CRICIÚMA - .**
SUB 15 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a informação que houvera atraso de 20 (vinte) minutos para o início da partida motivado pela chegada tardia da empresa de segurança privada, bem como a falta de policiamento no estádio.Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD c/c art. 15, inciso I e art. 84 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER DA ROSA. --- COMPARECEU O SR. RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, COORDENADOR DA SÉRIE SUB-15 DO BRUSQUE F.C., INSCRITO NO RG SOB Nº 484470728 SSP/BA, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 20 MINUTOS TOTALIZA-SE EM R$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR, QUE APLICAVA A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, SEM APLICAÇÃO DA BENÉFICE DO ART. 182. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

4 - PROCESSO 303/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **ADRIANO GAYER**
JOGO: **FIGUEIRENSE x JOINVILLE - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 PIERRE WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS
12/03/2002 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PIERRE WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS (548.055), atleta do FIGUEIRENSE, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 12' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO -. AOS 12 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O SENHOR PIERRE WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS, CAMISA NÚMERO 5 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, QUE APÓS SER ADVERTIDO COM CA PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS "AH, VAI TOMAR NO TEU CÚ". O MESMO DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE. Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- FOI REQUERIDO O DEPOIMENTO PESSOAL DO ATLETA ATRAVÉS DE

VIDEOCONFERÊNCIA, E CASO NÃO FOSSE POSSÍVEL REQUEREU AINDA A RETIRADA DE PAUTA, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DO ATLETA COMPARECER PARA PRESTAR DEPOIMENTO, O QUE FOI INDEFERIDO PELO PRESIDENTE, POR AUSENCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO "TRATAMENTO FISIOTERAPEUTICO", E POR NÃO DISPONIBILIZAÇÃO POR PARTE DO REQUETENTE DE MEIOS PARA TAL PRODUÇÃO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, EM VIRTUDE DE SUA REINCIDÊNCIA, APLICAR A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 ANDRE WALTER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRE WALTER, preparador físico da equipe do FIGUEREINSE, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 13´ do 2º, informa: "PREPARADOR - AOS 13 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O SENHOR ANDRE WALTER, PREPARADOR FÍSICO DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, POR RECLAMAR DE FORMA ACINTOSA, CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, O MESMO DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE."; Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 ANDERSON TEIXEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

No item "10" da súmula, o árbitro, ainda, relatou que: Após o término da partida, o Senhor ANDERSON TEIXEIRA, Preparador Físico da equipe Sub-15 do FIGUEIRENSE, adentrou ao campo e proferiu as seguintes palavras a equipe de arbitragem "Você é um mala, vocês vieram aqui para acabar com o jogo" (...). Agindo da forma relatada, incorreu os denunciados nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 HYTALO POLCINO SIMOES
03/04/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HYTALO POLCINO SIMOES (595.551), atleta do JOINVILLE, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 43' do 2º tempo de jogo, informa: "2 CA - . : AOS 43 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI POR 2CA, O SENHOR HYTALO POLCINO SIMOES, CAMISA NÚMERO 6 DA EQUIPE DO JOINVILLE, POR DAR UMA ENTRADA EM SEU ADVERSÁRIO, DE MANEIRA TEMERÁRIA, IMPEDINDO UM ATAQUE PROMISSOR. O MESMO DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE..Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

5 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE jogo da partida: "Informo também, que a equipe do Figueirense Futebol Clube não pagou a taxa de combustível referente ao deslocamento de Imbituba a Palhoça de 142km (ida e volta) que daria o valor de 85 reais, pagando apenas 55 reais incorrendo assim contra a resolução da Federação Catarinense de Futebol que determina que seja pago o valor de 0,60 centavos por km quando o deslocamento é superior a 50km (ida e volta).".Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 191, I a III do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

5 - PROCESSO 304/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ADRIANO GAYER**

JOGO: **FIGUEIRENSE x JOINVILLE - .**
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE jogo da partida: "Informo que a equipe do Figueirense Futebol Clube não pagou a taxa de combustível referente ao deslocamento de Imbituba a Palhoça de 142km (ida e volta) que daria o valor de 85 reais, pagando apenas 55 reais incorrendo assim a resolução da Federação Catarinense de Futebol que determina que seja pago o valor de 0,60 centavos por km quando o deslocamento é superior a 50km (ida e volta).". Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 191, I a III do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

6 - PROCESSO 305/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ADRIANO GAYER**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x ALMTE BARROSO - .**
COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, pois, conforme consta no relatório do Delegado da partida, senhor JOSE CARLOS GOULART JUNIOR: "(...)Informo que a equipe mandante não disponibilizou uma mesa de massagem e um quadro de parede no vestiário da equipe visitante e a campainha para sinal sonoro nos vestiários mandante e visitante conforme Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF". Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 191, I a III do CBJ.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOUNA DEFESA O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- JUNTADA PROVA DOCUMENTAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, I E III, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE QUE APLICAVA A PENA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

7 - PROCESSO 306/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME SOARES REALI**

JOGO: **FLUMINENSE x FIGUEIRENSE - .**
COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 HELBER HENRIQUE DA SILVA
24/10/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HELBER HENRIQUE DA SILVA (333.148), atleta do FLUMINENSE, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 34' do 2º tempo de jogo, informa: "2 CA -. Expulsei por segunda advertência o atleta sr. Helber Henrique da Silva número 3 da equipe Fluminense, aos 34 minutos do segundo tempo por impedir um ataque promissor, atingindo adversário com o braço na altura do peito de maneira temerária. O atleta atingido não precisou de atendimento. Informo que atleta expulso saiu de campo normalmente. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DRª MARCELLA F. PEGORINI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

8 - PROCESSO 307/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **CRICIÚMA x AVAÍ - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 ADRIAN CRISTYAN FELICIANO
11/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIAN CRISTYAN FELICIANO, (440.118) atleta n°. 06 da equipe do CRICIÚMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - TROCAR EMPURROES E OFENSAS COM SEU ADVERSARIO. O MESMO SAIU DO CAMPO SEM RECLAMAR AS DECISOES DA ARBITRAGEM". (sic)Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 WILLIAM MARTINS CUSTODIO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)WILLIAM MARTINS CUSTODIO, árbitro da partida POR CONSTAR DE MODO

EQUIVOCADO no item 7.0 da Súmula, informação acerca do NOME CORRETO DO ATLETA EXPULSO, vez que, LUCAS DA COSTA BONETE (550.599), n°. 07, atleta do Avaí encontrava-se caído ao solo após receber falta de jogo, enquanto seu colega de equipe, PEDRO BRUNO GOMES (547.467) n°. 17 trocava EMPURROES E OFENSAS com ADRIAN CRISTYAN FELICIANO, (440.118) atleta n°. 06 da equipe do CRICIÚMA, evidenciando "erro de fato" por parte do Árbitro que, inadvertidamente "viu o que não aconteceu" ou "não viu o que aconteceu", em razão de ter sido traído pelos seus sentidos, percepção ou raciocínio o que se demonstra de modo inconteste por meio de prova audiovisual trazida aos autos pelo Processo n°. 312/19, que afastou a presunção de veracidade relativa da Súmula, conforme disposto no artigo 58, do CBJD. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 266, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 PEDRO BRUNO GOMES
05/04/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO BRUNO GOMES, (547.467) atleta n°. 17 da equipe do AVAÍ e NÃO, LUCAS DA COSTA BONETE (550.599) atleta n°. 07, da mesma equipe, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - TROCAR EMPURROES E OFENSAS COM SEU ADVERSARIO. O MESMO SAIU DO CAMPO SEM RECLAMAR AS DECISOES DA ARBITRAGEM". (sic)Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. SANDRO BARRETO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD.

PROCESSO 302/19 FOI RETIRADO DE PAUTA CONFORME REQUERIMENTO JUNTADO AOS AUTOS. --- Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Adriano Gayer
Auditor Presidente da 3ª CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC